EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta visa à segurança e à identificação dos idosos e das pessoas portadoras de doenças mentais no desempenho de suas atividades cotidianas.

Segundo pesquisas realizadas pela *Alzheimer’s Disease International*, estima-se que, em pouco menos de 40 anos, o mundo terá três vezes mais pessoas com doenças causadoras de demência. No mesmo passo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que a população mundial com mais de 60 anos será de 2 bilhões até 2050.

Dessa forma, é de grande relevância que se tomem medidas a fim de proporcionar segurança e bem-estar a essa parcela da população. Destaca-se que a proposta apresentada é semelhante a diversos projetos espalhados em outros países como Espanha, Portugal e Japão.

Porto Alegre é conhecida como uma cidade modelo, reconhecida nacionalmente por seus projetos inovadores. Além disso, Porto Alegre também é reconhecida internacionalmente como uma das cidades brasileiras mais influentes no cenário global. Assim, é de grande importância que a nossa cidade seja uma das primeiras no Brasil, uma vez que em Curitiba-PR o PLL tramita a largos passos para a aprovação. Nossa cidade precisa ter este avanço e trazer um projeto desta magnitude para a população.

 A pulseira com código QR é indicada para o uso por idosos e por portadores de patologias mentais, podendo a Secretaria da Saúde inserir neste rol sugestivo outras doenças que entender serem pertinentes, podendo a pulseira também ser requisitada pelo próprio usuário, pela família ou mesmo indicada pelo médico que diagnosticou o paciente.

No código QR serão inseridas informações básicas do paciente, como nome completo, alergias, tipo sanguíneo, medicamentos utilizados, ficha médica recente, telefone do responsável e outras informações que a Secretaria da Saúde entender necessárias para a realização de eventual atendimento de urgência ou emergência.

A Prefeitura de Porto Alegre já conta com um aplicativo (156+POA) que possibilita o agendamento de atendimento nas unidades municipais de saúde. Tal aplicativo poderá ser utilizado para acesso do código QR pelo aplicativo, sendo necessário somente uma atualização do sistema criando uma “aba” de leitura para o Código QR impresso na pulseira.

No tocante à parte legal, este Projeto não encontra impedimento de inconstitucionalidade, uma vez que se solicita apenas que o Executivo regule as pulseiras, ou seja, não há mácula à separação dos poderes (art. 94 da Lei Orgânica de Porto Alegre), já que não se dispõe sobre:

- Estrutura da Prefeitura: já existe um aplicativo e uma equipe que faz sua gerência. Da mesma forma, os dados elencados no art. 4º serão autorizados pelo cidadão interessado;

- Quanto à organização: da mesma forma, já existe uma organização, e, em caso de necessidade de socorro ou auxilio, já existe um serviço especializado para dar os atendimentos necessários;

- Funcionamento: pois bem, o funcionamento se dá da mesma forma de hoje, sem sobrecarga em virtude da pulseira.

Ademais, O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e à estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. […]

Por fim, cabe salientar que a Constituição Federal preconiza que é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei, submeto à apreciação desta Casa e solicito apoio aos meus nobres pares para sua aprovação.

 Sala das Sessões, 25 de março de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Identifica POA, estabelecendo o uso de pulseira com código QR para identificação de pessoas com doenças mentais ou neurológicas, deficiências intelectuais ou restrição de interação com o meio social.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Identifica POA, estabelecendo o uso de pulseira identificativa por pessoas com doenças mentais ou neurológicas, deficiências intelectuais ou restrição de interação com o meio social, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – garantir a integridade física e mental de pessoas com doenças mentais ou neurológicas, deficiências intelectuais ou restrição de interação com o meio social; e

II – auxiliar o atendimento ou o resgate de pessoas com doenças mentais ou neurológicas, deficiências intelectuais ou restrição de interação com o meio social em casos de emergência.

**Art. 3º** Seráfacultada, a pessoas com doenças mentais ou neurológicas, deficiências intelectuais ou restrição de interação com o meio social, a utilização de pulseira identificativa com código de barras bidimensional de resposta rápida (código QR).

**§ 1º** A utilização da pulseira de que trata o *caput* deste artigo dependerá de declaração médica com indicação da patologia, deficiência ou dificuldade de mobilidade, a depender de prévia solicitação da pessoa interessada ou de seu responsável legal.

**§ 2º** A aquisição da pulseira identificativa de que trata o *caput* deste artigo se dará pela pessoa interessada ou por seu responsável legal.

**§ 3º** A aquisição da pulseira identificativa de que trata o *caput* deste artigo dependerá do preenchimento de termo de consentimento autorizando a utilização dos dados elencados no art. 4º desta Lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 4º** O código QR presente na pulseira identificativa de que trata o art. 3º desta Lei deverá conter os seguintes dados pessoais de seu usuário:

I – nome completo;

II – tipo sanguíneo;

III – alergias;

IV – medicamentos de uso contínuo; e

V – telefones para contato.

**Parágrafo único.** Não sendo possível conter todos os dados elencados no *caput* deste artigo, o código QR deverá conter a maior quantidade possível de dados, sendo imprescindíveis os dados elencados nos incs. I e V.

**Art. 5º** O Executivo Municipal disponibilizará, em seu aplicativo principal, ferramenta de leitura do código QR de que trata o art. 3º desta Lei, com a exibição dos dados elencados no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL